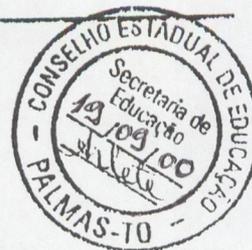




GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS – CEE-TO.

Publique-se
Arlete Assis Ferreira
Sec. Executiva - DOE 761 de 15/01/99

Revisão do Parecer CEE-TO
nº 086/94, que trata da
regularização de vida
escolar.

CLN – Parecer nº 105/00, aprovado em 19-09-2000
- Processo s/nº

I – RELATÓRIO

São freqüentes as consultas formuladas ao CEE-TO a respeito de irregularidades na vida escolar de alunos tanto da Educação Básica quanto do Ensino Superior. Quase sempre elas solicitam orientações ou pedem soluções por parte do CEE-TO que, assim, se vê obrigado a decidir sobre inúmeros casos que poderiam com facilidade ser resolvidos no âmbito da UE/DRE/SEDUC.

A revisão do Parecer CEE-TO nº 086/94 vem adequá-lo à nova LDBEN, a fim de dar autonomia às instituições competentes, para decidir sobre os casos de regularização de vida escolar.

A grande maioria das irregularidades que acontecem nas UEs incluem-se num ou mais dos seguintes casos:

- a) matrícula de aluno com lacuna de disciplina;
- b) matrícula de aluno reprovado na série anterior, na mesma ou em outra UE;
- c) matrícula de aluno com lacuna de uma ou mais séries, quer por não tê-las cursado, quer por não poder comprová-las;
- d) expedição de certificado de conclusão ou de diploma a aluno que não tenha concluído o curso;
- e) aluno impossibilitado de comprovar sua escolaridade anterior por destruição ou sumiço do arquivo escolar;
- f) aluno com lacuna escolar em UE que encerrou suas atividades;
- g) aluno provindo de outro Estado com histórico escolar no qual não consta a carga horária, mas somente as notas e o “aprovado”;
- h) aluno provindo de UE não autorizada a funcionar.

Em todos estes casos, pressupõe-se que a irregularidade tenha sido detectada após efetivada a matrícula, caso contrário, a matrícula, em muitos casos, nem poderia ser feita.

Dos casos citados acima é possível, em tese, regularizar a vida escolar do aluno através de uma ou mais das seguintes medidas:

1. recuperação implícita;
2. programa individual de estudos e avaliação;
3. suplementação de estudos;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



4. dependência ou progressão parcial;
5. estudos concluídos com êxito.

Passaremos a explicar cada uma destas medidas.

1 – Recuperação implícita é a apropriação de conteúdos e habilidades que o aluno não obteve ou em que foi retido, mas que foram retomados em séries subsequentes mais aprofundadamente. Na aplicação do princípio da recuperação implícita, é necessário que o órgão responsável examine criteriosamente a equivalência não apenas dos títulos mas também dos conteúdos programáticos cursados ou certificados. O princípio da recuperação implícita poderá servir para o sanamento de lacunas de séries iniciais do ensino fundamental ou de disciplinas curriculares das séries finais deste nível e do ensino médio. O critério de aplicação deste princípio é a compreensão de que o assunto não cursado, porém assimilado, está incluído nas séries subsequentes, cursadas com êxito.

2 – Programa individual de estudos e avaliação difere dos demais exames de que trata o Regimento Escolar, porque não se destina a classificar ou reclassificar alunos, mas tem por fim sanar a lacuna. Quando não se puder aplicar o princípio da recuperação implícita, submeter-se-á o aluno ao programa individual de estudos e avaliação, organizado e supervisionado pela UE, objetivando reestabelecer a competência do aluno na disciplina em questão. Ao final do programa de estudos, a UE terá auferido valores significativos à aprendizagem resultante, verificada no aluno.

3 – Quanto à suplementação de estudos, que deve ser aplicada quando não couber a aplicação da recuperação implícita, nem o programa individual de estudos e avaliação, siga-se, fazendo os devidos ajustes, ao que dispõe a Resolução CEE-TO nº 012/97/

4 – Quanto à dependência, também aplicável quando as demais medidas não forem convenientes, siga-se o disposto na Resolução CEE-TO nº 023/99/ Excepcionalmente, o aluno pode ser submetido ao regime de dependência mesmo quando a UE não o admita em seu regimento.

5 – Quanto a estudos concluídos com êxito, oportuno é dizer que havendo o concurso de várias modalidades de ensino, por exemplo: regime de seriação anual, seriação semestral, matrícula por disciplina e ainda cursos com avaliação no processo e simples exames, comprovada a terminalidade da série ou da disciplina, em qualquer modalidade válida, os resultados serão considerados para efeito de certificação, desde que resultem de estudos ou exames autorizados.

Na realidade, os casos de irregularidades citados acima, ressalvada sua maior ou menor gravidade, apresentam várias semelhanças. Apesar disto, uma medida adequada para um pode não ser para outro, pelo que é necessário estabelecer algumas diretrizes para a correta aplicação destas medidas.

Devem ser levadas em conta três variáveis que podem interferir no julgamento das irregularidades, exigindo maior ou menor rigor na aplicação das medidas. São elas:



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



a) Falha administrativa.

A falha administrativa pode ser da UE ou de outra instância da SEDUC, provocada por negligência, desorganização ou incompetência dos que deveriam ter o adequado preparo para o exercício de suas importantes funções. Nem sempre, porém, a culpa é só do Sistema, mas pode envolver também negligência do próprio aluno. Assim, não é lícito imaginá-lo sempre vítima e isentá-lo de tarefas de reposição, com vistas à recuperação. A falha administrativa, de qualquer modo, é uma circunstância importante que deve ser levada em conta para não sobrecarregar indevidamente o aluno.

b) Ação dolosa do aluno.

Esta variável deve exigir maior rigor na eliminação da irregularidade e deve excluir de imediato a recuperação implícita ou aproveitamento de estudos concluídos com êxito, mas não deve impedir outras medidas favoráveis ao aluno. A regularização, porém, não o exime das providências necessárias para a apuração dos fatos e responsabilidades criminais junto aos órgãos competentes.

c) Tempo decorrido.

O tempo decorrido entre a ocorrência da irregularidade e sua a detecção é outra variável importante para o encaminhamento de soluções. Quanto maior o tempo decorrido, mais fácil se torna o sanamento da irregularidade, sobretudo através do princípio da recuperação implícita.

Não se sustenta a objeção de que os procedimentos sugeridos facilitam demais as coisas para o aluno e podem servir de estímulo para o relaxamento da vigilância para evitar novas irregularidades. As instâncias responsáveis pela regularização da vida escolar do aluno devem pesar cuidadosamente todos os prós e contras, todas as circunstâncias relativas ao aluno (idade, saúde, condições sócio-econômicas, procedência, atenuantes de toda ordem, etc.), à escola (condições de aplicar e executar esta ou aquela medida, maior ou menor responsabilidade na irregularidade, etc.) ou à outras instâncias.

Para o exame dos casos de irregularidade citados, a UE pode criar uma Comissão composta do Coordenador Pedagógico e de Professores (inclusive do da disciplina envolvida, quando for o caso) ou mesmo remeter o exame ao Conselho de Classe.

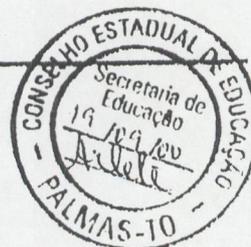
Em qualquer caso, deve-se buscar sempre o maior benefício do aluno (a UE não existe para isso?), fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento injusto, fazendo-o pagar por uma falta que não cometeu. Mas enquanto se favorece o direito individual do aluno, deve-se cuidar para não ferir o direito de todos, evitando-se burlas à lei. É necessário evitar punições injustas, mas também evitar privilégios.

O sanamento da irregularidade deve estar sempre visceralmente vinculado ao processo pedagógico e posto sempre a seu serviço. Em suma, devem-se levar em conta as exigências pedagógicas, a lógica e o bom senso.

II – VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Em vista do exposto, o Relator é de parecer que os oito casos de irregularidades na vida escolar do aluno citados no início do Relatório deste Parecer podem ser sanados com as medidas supracitadas, aplicáveis a cada caso.

1 – Irregularidade provocada por falha administrativa, quando detectada durante o curso:

a) aplique-se o princípio da recuperação implícita (veja-se, porém, o aspecto tempo decorrido);

b) caso seja inviável a recuperação implícita, recorra-se ao programa individual de estudos e avaliação, que não está amarrado a prazos (ano, semestre ou bimestre).

2 – Irregularidade provocada por falha administrativa, quando detectada após o término do curso:

a) aplique-se o princípio da recuperação implícita, através da análise dos conteúdos programáticos dos componentes curriculares idênticos ou afins estudados nas séries seguintes, ou de aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

b) sendo inviável a recuperação implícita, convoque-se o interessado à escola para uma avaliação, envolvendo componentes curriculares da base nacional comum e da parte diversificada;

c) tratando-se de componentes curriculares dos mínimos profissionalizantes, não é adequada a avaliação especial, devendo o aluno retornar à UE para cumprir regularmente tais componentes, através do programa individual de estudos e avaliação. Em nenhum caso a falha administrativa confere ao aluno direito que ele não tem, pois embora não tenha culpa pela irregularidade, a lei deve ser cumprida.

3 – Irregularidade provocada por dolo do aluno e não por simples inadvertência ou desleixo:

a) a regularização se fará mediante estudos realizados em cursos regulares ou supletivos, ou mediante exames supletivos realizados pela SEDUC, ressalvada a exigência de idade mínima;

b) em casos especiais, havendo atenuantes, poderá ser suprida a falha na escolaridade do aluno mediante exames especiais, programa individual de estudos, suplementação de estudos ou dependência, de acordo com a disponibilidade da escola.

4 – Tempo decorrido.

Se a irregularidade cometida no ensino fundamental for detectada três ou mais séries ou anos após, no mesmo nível ou em nível médio, no caso de matéria ou disciplina multisseriada, pode-se aplicar o princípio da recuperação implícita ou aproveitamento estudos concluídos com êxito. Nos outros casos do ensino fundamental e médio, ou no caso em que o aluno abandonou os estudos há muitos anos, aplique-se uma ou outra das demais medidas, levando-se em conta, além da escolaridade propriamente dita, o amadurecimento lógico-psicológico do interessado.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Os casos citados no início deste Parecer nas alíneas “g” e “h” não se enquadram totalmente nos objetivos deste Parecer. No caso de aluno provindo de outro Estado para matrícula em UE do Tocantins com histórico escolar no qual constam, numa ou mais séries, as notas e a observação “aprovado”, mas não consta a carga-horária, e no caso de aluno provindo de escola não autorizada, não se pode afirmar que tenha havido alguma lacuna. No primeiro caso, o aluno frequentou regularmente e teve aproveitamento suficiente em todas as disciplinas, tanto que foi aprovado. A irregularidade é apenas formal, de escrituração, por imperdoável descuido da escola. No segundo caso, o de aluno provindo de escola não autorizada e, portanto, de funcionamento irregular, também não houve lacuna, mas simplesmente a falta de um texto legal sem o qual os estudos são inválidos. Inválidos por culpa de quem? Não certamente do aluno, que, o mais das vezes, foi iludido pela escola que não o pôs, ou à sua família, a par da situação irregular em que ela se encontrava.

Para os casos das alíneas “g” e “h” pode-se adotar uma das seguintes soluções:

1 – No caso de irregularidade de escrituração:

a) faça-se contato com a escola de origem para obter o documento completo;

b) sendo inviável o contato, a escola de destino atribua ao aluno aprovado na série a carga-horária mínima para promoção.

2 – No caso de estudos inválidos, o melhor caminho é remeter a matéria ao Conselho Estadual de Educação competente para a validação ou a convalidação dos estudos, se for o caso.

O expediente em que o interessado solicita regularização de vida escolar deve ser convenientemente instruído, com informações circunstanciadas e a documentação necessária, incluindo-se os conteúdos programáticos envolvidos na irregularidade.

As instâncias adequadas para operacionalizar a regularização de vida escolar são as seguintes, no caso de irregularidade provocada por falha administrativa:

a) para irregularidade detectada durante o curso: a UE na qual o aluno está matriculado, feita referência a este Parecer e à Resolução CEE-TO nº 051/2000;

b) para irregularidade detectada após o término do curso: a Delegacia Regional de Ensino à qual a UE está jurisdicionada, feita referência a este Parecer e à Resolução CEE-TO nº 051/2000;

c) para irregularidade provocada por ação dolosa do aluno, à Coordenação de Legislação e Normas da SEDUC, feita referência a este Parecer e à Resolução CEE-TO nº 051/2000.

O Conselho Estadual de Educação poderá avocar a si, “ex officio”, qualquer processo que trate da regularização de vida escolar.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Das decisões da UE caberá recurso à Delegacia Regional de Ensino à qual está subordinada; desta, à Coordenação de Legislação e Normas da SEDUC; e desta última, ao Conselho Estadual de Educação.

Recomenda-se às instâncias citadas acima que estudem detalhadamente cada caso à luz destas orientações e da Pedagogia, e não tenham receio de tomar a decisão cabível, evitando recorrer a instâncias superiores, a não ser em caso estritamente necessário ou quando solicitadas.

A parte interessada no recurso tem prazo de dez dias para interpô-lo e o órgão recorrido tem prazo de trinta dias para pronunciar-se.

Qualquer decisão sobre regularização de vida escolar deve ser registrada em Ata, assinada pelos participantes da Comissão para isto criada ou pelos membros do Conselho de Classe, conforme o caso. Deve, além disso, fazer parte da pasta individual do aluno.

Nos documentos escolares expedidos ao aluno cuja vida escolar foi regularizada, devem ser mencionadas as medidas adotadas no caso, fundamentadas neste Parecer e na Resolução pertinente.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova o voto do Relator.

Presidente e Relator

Tibúrcio Gabino de Sousa

Tibúrcio Gabino de Sousa

Membros

Juceli Aparecida de Souza Gonçalves

Juceli Aparecida de Souza Gonçalves

Pe. Jones Ronaldo do Espírito Santo Pedreira

Pe. Jones Ronaldo do Espírito Santo Pedreira

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Tocantins aprovou, por unanimidade, a conclusão da Câmara.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 19 dias do mês de setembro de 2000.

Conselho Estadual de Educação
Marilha dos Santos Maciel
Marilha dos Santos Maciel
PRESIDENTE
ATO nº 477-DSG, de 05/07/00

Homologo
Em, 21/11/2000
Seal
Secretário de Educação - TO